



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.729223/2016-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.446 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EULINA FERNANDES SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O recurso deve ser conhecido, no tocante apenas as razões contrárias àquela declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 93/98) contra decisão de primeira instância (fls. 79/85), que rejeitou a preliminar de tempestividade e julgou pelo não conhecimento da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2014. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 8.896,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração

:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 104.058,57. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Salvador (R\$ 42.582,80) e Instituto de Previdência de Salvador (R\$ 61.475,77 e IRRF de R\$ 10.392,79). Motivo da glosa: regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 4.495,75. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Salvador. Motivo da glosa: regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Glosa de dedução de Imposto Complementar, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 6.466,10. Motivo da glosa: regularmente intimada a comprovar os valores compensados a título de Imposto Complementar (mensalão), a contribuinte não atendeu à intimação.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 11/07/2016, conforme documento de fl. 62.

Em 30/12/2016, na impugnação (fls. 03-06), a contribuinte alega o seguinte:

-
- *que é portadora de moléstia considerada grave, diagnosticada como hepatopatia viral crônica C, CID 10 B 18.2, desde o ano de 1999;*
 - *que apresentou a Declaração de Ajuste Anual retificadora referente aos últimos 05 exercícios, lançando isentos os proventos recebidos;*
 - *que na Declaração retificadora do exercício 2014 foram cometidos vários equívocos.*
 - *que os únicos rendimentos considerados tributáveis foram recebidos da Secretaria de Gestão da Prefeitura. Os outros dois rendimentos recebidos da aposentadoria (Previs e Funprev) são rendimentos isentos e não tributáveis;*
 - *que em decorrência da apresentação da Declaração original, apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 3.260,49, quitados em quota única em 03/04/2014;*
 - *que após receber outro informe de rendimentos, apresentou a Declaração retificadora nº 01 e apurou um saldo de imposto a pagar de R\$ 7.865,91, sendo que o resto a pagar de R\$ 4.605,42 foi recolhido em quota única em 16/01/2015;*
 - *que a Lei nº 7.713/88 em nenhum dos seus artigos exige ou define prazos para que o portador da doença perca o direito de pleitear o benefício, salvo se venha definido explicitamente no laudo médico o prazo da doença. Excluído esse caso, nada impede o direito definido na Lei;*
 - *que a contribuinte não apresentou os documentos solicitados na intimação no prazo de trinta dias da data do recebimento. Contudo, o art. 6º do Decreto nº 70.235/72 estabeleceu a hipótese de força maior para o não cumprimento dos prazos;*
 - *que o segundo equívoco foi elaborar a Declaração retificadora sem alterar os dados referentes à mudança de endereço, o que impossibilitou o acesso às intimações e notificações, que solicitaram a documentação comprobatória das alterações efetuadas;*
 - *que estava na posse de todos os documentos exigidos para pleitear a isenção do imposto, ficando no aguardo de um comunicado para apresentá-los. Esse fato foi o motivo para o não cumprimento dos prazos;*
 - *que o valor objeto da Notificação de Lançamento corresponde exatamente aos rendimentos considerados isentos por moléstia grave. Esse valor consta da Declaração Original e foi quitado em quota única;*
 - *que estando o saldo do imposto suplementar liquidado, não há que se falar em multa, muito menos em juros de mora;*

- *que deve ser considerada totalmente nula esta cobrança;*

Ao final, requer:

- *A nulidade da Notificação de Lançamento;*

- *O pagamento da restituição.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e a restituição dos valores; também junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/03/2017 (fl. 108); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2017 (fl. 93), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 7 e 99).

O v. acórdão, considerou intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Irresignada, a contribuinte, apresenta Recurso Voluntário, narrando os fatos, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito referente à infração, admitindo não ter apresentado os documentos solicitados pela intimação no prazo de trinta dias contados da data do recebimento, que conforme estabelece o Decreto nº 70.325/72, em seu art. 16 §4º o seguinte:

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que:

a) “fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior”.

Sendo o motivo alegado para a intempestividade “Força Maior”, vejamos o significado da expressão:

“Fato imprevisível, resultante da ação humana, que gera efeitos jurídicos para uma relação jurídica, independentemente da vontade das partes desta. Como preleciona Orlando de Almeida Secco (1981:125), a força maior evidencia um acontecimento resultante do ato alheio (fato de outrem) que supere os meios de que dispõe para evitá-lo, isto é, além das próprias forças que o indivíduo possua para se contrapor, sendo exemplos: guerra, greve, revolução, invasão de território, sentença judicial específica que impeça o cumprimento da obrigação assumida, desapropriação, embargo para suspensão de uma obra etc”.

O motivo apresentado, pela recorrente em não apresentar os documentos, segundo suas próprias razões, foi o fato de ter mudado de endereço, portanto este motivo não é de força maior. Não fosse só este fato, o próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72, §4º, alínea a, estabelece existir a demonstração do motivo, ou seja, a prova.

Pois bem, superada esta questão, a 2ª Câmara do 1º CC, tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se a segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante, apenas as razões contrárias àquela declaração.

Assim, por estas razões, conheço do Recurso Voluntário, e quanto a intempestividade, nego provimento.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil